

Parecer n.º 011/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO NOME DO VEREADOR
AUTOR DO PROJETO NA PUBLICAÇÃO DAS LEIS DO
MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PARECER DESFAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 20 de fevereiro de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI N.º 0110/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, objetiva instituir a obrigatoriedade de inclusão do nome do vereador autor na publicação oficial das leis municipais.

De forma sucinta, a justificativa da proposição argumenta que a medida visa assegurar maior transparência, organização e reconhecimento ao processo legislativo, permitindo ao cidadão identificar a autoria das normas e acompanhar o trabalho de seus representantes, em alinhamento com o princípio da publicidade.



A proposta legislativa atribui à Secretaria da Câmara e à Assessoria de Comunicação o dever de zelar pelo cumprimento da norma, sem menção expressa à criação de novas despesas ou ao impacto orçamentário.

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa, embora intente promover a transparência, padece de **vício de inconstitucionalidade material, por violação direta a princípios basilares da Administração Pública e da própria essência do ato legislativo.**

O art. 1º do projeto, ao determinar que *"As leis municipais sancionadas pelo Prefeito de Itaitinga, bem como aquelas promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal, deverão incluir, obrigatoriamente, o nome do vereador autor do respectivo projeto de lei na publicação oficial"*, **COLIDE FRONTALMENTE COM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A lei, uma vez aprovada e sancionada, desvincula-se da figura de seu proponente e passa a ser uma expressão da vontade do órgão legislativo como um todo, e, em última instância, do próprio Estado. A publicação da lei com o nome do parlamentar autor **CONFIGURA INDEVIDA PROMOÇÃO PESSOAL**, vedada pelo § 1º do mesmo art. 37 da Carta Magna, que proíbe a utilização da publicidade de atos e programas de órgãos públicos para constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **A LEI É UM ATO DO PODER PÚBLICO, E NÃO DE UM INDIVÍDUO.**

Ademais, a proposição atenta contra o Princípio da Finalidade, segundo o qual o ato administrativo deve visar sempre ao interesse público. **A inclusão do nome do autor na lei não atende a nenhuma finalidade pública relevante**; ao contrário, **SERVE A UM INTERESSE PARTICULAR DE PROMOÇÃO DO PARLAMENTAR**, desvirtuando o propósito do ato normativo.

O ARGUMENTO DE QUE A MEDIDA PROMOVE A TRANSPARÊNCIA NÃO SE SUSTENTA, uma vez que a autoria dos projetos de lei já é pública e de fácil acesso a qualquer cidadão por meio dos registros e anais do processo legislativo, disponíveis na própria Câmara Municipal. **A TRANSPARÊNCIA É GARANTIDA PELA PUBLICIDADE DO PROCESSO, E NÃO PELA PERSONALIZAÇÃO DO PRODUTO FINAL**, que é a lei.





Por fim, o art. 3º da proposição, ao determinar que "*Compete à Secretaria da Câmara Municipal e à Assessoria de Comunicação zelar pelo cumprimento desta Lei...*", cria atribuições para órgãos da estrutura administrativa da Casa. Embora se trate de matéria *interna corporis*, a criação de uma obrigação que, em última análise, visa à promoção pessoal do parlamentar, e não ao interesse público, também se revela viciada em sua finalidade.

3. Da Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER DESFAVORÁVEL** à TRAMITAÇÃO DO **PROJETO DE LEI Nº 110/2025**, por não estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência pátria.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

